



PARECER Nº 001 /2019

Da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** sobre o Projeto de Lei nº 55, DE 2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link do Procon nos casos que indica".

AUTOR: Deputado **EDUARDO PEDROSA**
RELATOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Eduardo Pedrosa, "dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de *link* do Procon nos casos que indica".

De acordo com a proposição, as empresas que mantêm sítios eletrônicos e demais meios eletrônicos utilizados para contratação de produtos e serviços via Internet, devem assegurar o acesso fácil e direto ao sítio eletrônico do PROCON-DF, por intermédio de logomarca ou ícone com link que remeta ao *site* oficial do instituto.

Determina que o descumprimento do estabelecido na lei acarretará pena de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90.

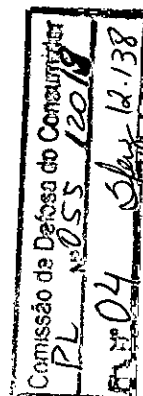
Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

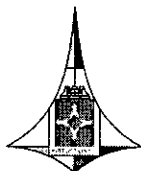
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer de mérito sobre as **relações de consumo** e as **medidas de proteção e defesa do consumidor**.

"Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:
I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:
a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;"





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Contudo, ao se analisar o regimento da casa verifica-se que, além da obrigatoriedade da análise do mérito e emissão de parecer, cabe-nos, também, o cumprimento do prazo regimental constante do artigo 90, inciso III.

O Projeto em exame visa aumentar a garantia de informação ao consumidor, que utiliza a *Internet* para compra de mercadorias ou aquisição de serviços, obrigando a inclusão, na página eletrônica da empresa, de *link* que remeta de forma fácil e direta ao *site* do PROCON-DF.

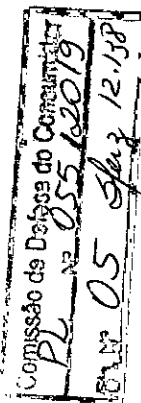
Com a inovação tecnológica está sendo criado um vácuo jurídico. O universo digital tem proporcionado inúmeras novas maneiras de se relacionar e as relações de consumo não estão de fora dessa revolução.

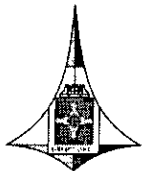
Vivemos um expressivo aumento de transações comerciais efetuadas via internet. No Brasil, são aproximadamente 38,5 milhões de compradores únicos nas mais de 75 mil lojas virtuais existentes. O dado é de 2018 e a previsão para este ano é de um crescimento de mais ou menos 20% no e-commerce, devendo chegar a R\$ 69 bi de faturamento, segundo a Associação Brasileira de Comercio Eletrônico – ABComm.

Vale lembrar que cada vez mais pessoas compram pela internet. Ela transformou completamente as relações de consumo. Nos dias atuais existem sítios eletrônicos que disponibilizam uma ferramenta chamada “compre com um clique”. Esse e outros tipos de ferramentas tornaram as relações de consumo por impulso, adquirindo o que não querem ou o que não precisam e por vezes efetuar compras de produtos que não correspondem ao que foi anunciado. Dessa forma, se o consumidor pode comprar por um clique, também deve ter ao tempo de um clique o acesso ao órgão de defesa do consumidor para obter informações sobre seus direitos ou fazer a sua reclamação.

A proposta do ilustre Deputado Eduardo Pedrosa, objetiva fazer frente aos diversos mecanismos utilizados pelo meio digital para incentivar o consumo é necessário que haja um canal de informações nas mesmas proporções dos direitos do consumidor. Um paralelo virtual do que já acontece no mundo real. Enquanto no comércio físico o Código de Defesa do Consumidor é obrigatório nas lojas e estabelecimentos congêneres, no mundo digital não há elementos similar de informação para o consumidor.

A matéria em tela, elenca no bojo de sua justificação o art. 4º, da norma consumerista, trazendo em harmonia a transparência das relações de consumo, vislumbrando o direito do consumidor como direito fundamental e objetivo supremo da ordem jurídica, salvaguardando o ser humano, tanto que a dignidade é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e a existência digna é a finalidade de toda e qualquer ação econômica, conforme preceitua o art. 1º, inciso III, e art. 170, *Caput*, da Carta Maior de 1988.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



O Direito do Consumidor não foge a essa regra, porque: se não há proteção do ser humano que consome, na sua dignidade, saúde e segurança, logo não há sociedade e mercado de consumo. É um ciclo no qual o Estado precisa intervir para o equilíbrio das relações e manutenção da ordem capitalista. Razão pela qual a defesa do consumidor é direito fundamental a ser promovido pelo Estado e princípio de ordem econômica, nos termos do art. 5, XXXII, e art. 170, V, da CRFB de 1988.

Quanto ao direito à informação abordado pelo autor da matéria, encontra-se inserido no art. 6º, inciso III do CDC: O consumidor precisa estar bem informado, antes de comprar qualquer produto ou contratar qualquer outro serviço. Para isso, o fornecedor tem a obrigação de esclarecer tudo o que for necessário sobre o produto e o serviço, mesmo que este ainda não tenha sido adquirido pelo consumidor.

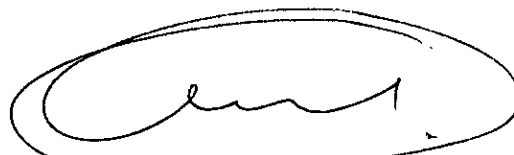
Ainda sobre o crivo meritório, conforme preceitua o artigo 5º, da Constituição Federal prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. A Carta Magna ainda confere proteção aos consumidores em seu art. 24, VIII, ao prever competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal sobre a responsabilidade por qualquer dano ao consumidor.

Em face do exposto, consideramos a proposta meritória e que a sua aplicação trará benefícios para os consumidores que venham a adquirir seus produtos pelo comércio eletrônico. Por essa razão, manifestamo-nos no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 55, de 2019, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões em de de 2019

Deputado **CHICO VIGILANTE LULA**
DA SILVA
Presidente


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator

